



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA  
Rec. em 23 / 11 / 2021  
Horário: 14h48min  
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### ***PARECER JURÍDICO***

**Objeto:** Parecer Jurídico das Emendas 01 a 06 ao Projeto de Lei nº. 36/2021

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** "Aprovam denominação para vias públicas municipais".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### ***PARECER***

das **Emendas 01 a 06 do Projeto de Lei nº. 36/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 28 de setembro de 2021, os vereadores das bancadas do PP, Rede Sustentabilidade, PSB, PDT e MDB apresentaram à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 18/2021, que aprova denominação para vias públicas municipais.

Emitido o parecer jurídico, sobrevieram 6 (seis) emendas aditivas com a finalidade de incluir novos nomes.

É o relatório.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já restou consignado, preceitua a Lei Orgânica Municipal que

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;

VIII – promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento de seu território, **estabelecendo normas para edificação**, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano. **(grifo nosso)**

**Art. 22.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

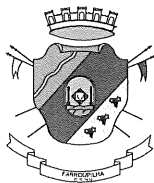
XIII - zoneamento urbano, denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP<sup>1</sup> pacificou o entendimento e definiu como Tese de Repercussão Geral que é "**comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**".

Nas palavras do Ministro Relator:

(...) a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 03-10-2019. Acórdão disponível na íntegra em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341692914&ext=.pdf>. Acesso em 16 nov. 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do município.

Considerando a inexistência de vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, subsiste também a competência para a alteração do Projeto de Lei em tramitação, inclusive no que diz respeito a inclusão de novos nomes.

No entanto, **há de se salientar que compete aos nobres vereadores averiguar se cumpridos os demais requisitos normativos, dentre eles, a justificativa adequada ao nome proposto, e a comprovação de que os nomes propostos dizem respeito a pessoas já falecidas, com a devida comprovação documental.**

Assim, considerando tratar-se de matéria de interesse local nos termos do artigo 30, inc. I da CRFB, não há óbices às emendas ao Projeto de Lei, nada mais restando além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, as presentes Emendas atendem aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhadas ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade das Emendas Aditivas nº 01 a 06 ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 36/2021,** cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 23 de novembro de 2021.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil

